

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001970/93-97
Recurso nº. : 15.629
Matéria : IRPF - Ex.(s): 1992
Recorrente : FELISBERTO CARLOS FERREIRA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.668

IRPJ – NULIDADE – VÍCIO DE FORMA – A autorização prevista no §3º do artigo 951 do RIR/94, constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário. Sua falta vicia o lançamento tornando-o nulo.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISBERTO CARLOS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da segunda notificação de lançamento, levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÉNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001970/93-97

Acórdão nº. : 106-10.668

Recurso nº. : 15.629

Recorrente : FELISBERTO CARLOS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

FELISBERTO CARLOS FERREIRA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 12/05/97, recorre da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE, da qual tomou ciência pessoal em 18/04/97 conforme documento fl.197 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento fl. 04 em função da redução do valor pago a título de carnê leão. À fl. 02 apresenta Darf da diferença lançada, pago anteriormente à notificação, solicitando, à fl. 01, o valor da restituição pleiteada na declaração.

À fl. 18, consta intimação para o recorrente apresentar comprovantes de pagamentos e o livro caixa com a respectiva documentação comprobatória das despesas.

A partir da análise dos documentos apresentados, a fiscalização glosou algumas despesas, fls. 21 a 30, gerando nova notificação de fl. 33, para exigência de imposto de renda.

Inconformado com as glosas, o recorrente apresenta sua impugnação, às fls. 39 a 45, procedendo às seguintes alegações:

- é portador da doença de Parkinson, além de problemas ortopédicos, "pés reumáticos", que dificulta tanto o seu convívio social quanto a sua atividade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001970/93-97
Acórdão nº. : 106-10.668

profissional de médico anestesista, na qual conta com a colaboração de terceiros, médicos e leigos;

- o procedimento fiscal, alheio a esta realidade, glosou valores consignados no livro "Caixa" relativos a "repasses de honorários" aos dois médicos anestesistas nominados e pagamentos efetuados a seus dois empregados, bem como a terceiros que também lhe prestaram serviços, embora de caráter eventual, no referido período, conforme a seguir demonstrado e comprovado;

- os Drs. Dárcio Drebes e Alexandre Lisboa Neto, com os quais partilhou os honorários profissionais cobrados dos respectivos pacientes, forneceram declarações nas quais informaram que os valores recebidos foram por eles regularmente tributados na declaração do IRPF/92;

- que tais gastos eram indispensáveis à percepção dos honorários profissionais eis que ele não teria condições de atender sozinho àqueles clientes, além de que a glosa imposta configura bitributação;

- os dispêndios com transporte, locomoção e remunerações pagas a terceiros que lhe prestaram serviços em caráter não permanente foram glosados pela fiscalização por desconhecerem o seu estado de saúde e a consequente necessidade de contar com o apoio de outras pessoas, sob pena de ser totalmente inviável a sua atuação profissional;

- mantém a carteira de trabalho assinada de dois empregados, Vítor Antonio Souza Pastoriza e Flávio Régis Silva Cunha, os quais o auxiliam, não apenas em seus deslocamentos mas também colaboram na preparação do material utilizado nas anestesias e demais tarefas que não exigem conhecimento científico, a fim de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001970/93-97
Acórdão nº. : 106-10.668

preservar as condições físicas do recorrente para o ato anestésico propriamente dito, visto que qualquer esforço acarreta acentuado desgaste físico aos portadores da doença de Parkinson;

- que além destes serviços, os citados empregados o auxiliam na cobrança de honorários profissionais, realizada via de regra fora do horário de expediente, justificando o pagamento de comissões de cobrança conforme recibos anexos;

- que, ocasionalmente o recorrente necessita realizar visitas a seus pacientes e clientes em potencial, fora do horário do expediente, socorrendo-se de terceiros que lhe prestam serviços esporádicos na condução de seu automóvel e amparo nos deslocamentos feitos a pé.

Finaliza anexando atestado médico do neurologista Dr. Frederico Kliemann e do ortopedista, Dr. Mário Dirani para comprovar a sua situação particular, e concorda com as glosas efetuadas relativas ao sorteio e FGTS solicitando o cálculo do imposto devido correspondente.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento por entender como dedutível apenas os pagamentos efetuados aos empregados Vítor Antônio Souza Pastoriza e Flávio Régis Silva Cunha por ter ficado comprovado através de cópias da carteira de trabalho juntada aos autos o vínculo empregatício de ambos com o contribuinte.

Quanto aos recibos e declarações firmados pelos médicos referente a partilha do honorários médicos afirma a autoridade monocrática que os referidos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001970/93-97
Acórdão nº : 106-10.668

repasses de honorários não encontram respaldo nos termos do artigo 6º I da Lei nº 8.134/90 para fins de dedução no livro caixa.

Quanto ao argumento da impugnação de que os pagamentos a mais de 15 empregados eram indispensáveis à percepção dos rendimentos, esclarece que apenas são admitidos os gastos que guardam estreita relação com a atividade desenvolvida pelo profissional.

Em seu recurso às fls. 198 a 202, repisa as alegações apresentadas na impugnação.

Afirma que está demonstrado e comprovado nos autos que o recorrente, apesar de acometido da doença de Parkinson, exerce regularmente a sua atividade de médico anestesista e que efetivamente contrata terceiras pessoas, as quais são indispensáveis, em maior ou menor escala, à percepção dos rendimentos, e que conta com o indispensável auxílio de dois outros médicos para poder exercer a sua atividade.

É inaplicável a exigência de vínculo empregatício para considerar como dedutível o repasse dos honorários visto que os médicos acima nominados não são empregados do recorrente mas sim profissionais autônomos que participaram de serviços em conjunto. E finalmente, quanto aos serviços temporários estes também são indispensáveis especialmente na condução do veículo visto que o recorrente está impedido de dirigir em virtude da mencionada enfermidade.

Manifesta-se a dnota Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 205, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001970/93-97
Acórdão nº : 106-10.668

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe salientar que o recorrente foi informado através da notificação de fls. 04 de que foram alterados valores referentes ao pagamento de imposto na modalidade "carnê leão" na sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991, gerando um saldo de imposto a pagar. Posteriormente o recorrente apresentou o DARF de fl. 02, comprovando ter efetuado o referido pagamento, em data anterior a da entrega da respectiva declaração objeto da notificação.

A fl. 09, consta despacho encaminhando o processo para a apreciação do pedido de restituição efetuado na declaração, em face de ter havido preenchimento de formulário de correção (FC), para suspender o débito.

A partir da análise da restituição pleiteada na declaração, a fiscalização glosou despesas, gerando nova notificação para o mesmo exercício. Ocorre que, de acordo com o artigo 951, §3º do RIR/94, só é possível um segundo exame em relação a uma mesmo exercício, mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001970/93-97
Acórdão nº. : 106-10.668

Conforme entendimento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos 01-0.538/85 e 01-1.477/92, a referida autorização constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, sob pena de nulidade.

Portanto, em face da ausência de requisito indispensável, meu voto. é no sentido de seja declarado nulo por vício de forma, o referido lançamento, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173, II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001970/93-97
Acórdão nº : 106-10.668

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL